



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.482, DE 2011

(Do Sr. Newton Cardoso)

Dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – terminal de comunicação: aparelho de comunicação interpessoal sem fio;

II – módulo de comando: equipamento responsável pelo encaminhamento de comando remoto para desligamento compulsório dos terminais de comunicação que se encontrarem nas zonas de rastreamento definidas nesta Lei;

III – zona de rastreamento: área geográfica em que o módulo de comando rastreará a presença de terminais de comunicação e comandará seu desligamento compulsório.

Parágrafo único. A comunicação entre o módulo de comando e o terminal de comunicação dar-se-á mediante sinais de radiocomunicação intercambiados via protocolos de segurança.

Art. 3º Os terminais de comunicação comercializados no Brasil deverão efetuar desligamento compulsório em caso de recebimento de comando transmitido por módulo de comando, nas situações e locais definidos no art. 4º a 6º desta Lei.

§ 1º Os sistemas operacionais dos terminais de comunicação deverão possuir dispositivo de segurança que permita comunicação com módulos de segurança.

§ 2º Os terminais de comunicação que não dispuserem do recurso de que trata o *caput* não serão homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 3º Só será autorizada a importação de terminais de comunicação que dispuserem do recurso de que trata o *caput*.

Art. 4º O comando de desligamento compulsório de que trata o art. 3º deverá ser transmitido pelo módulo de comando quando o terminal de comunicação estiver localizado nas seguintes zonas de rastreamento:

I – no interior de veículos automotores, a um raio de 60 (sessenta) centímetros do condutor, ou

II – nas dependências de estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. Os módulos de comando deverão ser homologados pela Anatel.

Art. 5º Os veículos automotores comercializados no Brasil deverão dispor de módulo de comando que transmita comando de desligamento compulsório para terminais de comunicação que se encontrarem na zona de rastreamento definida no inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. Só será autorizada a importação de veículos automotores que cumprirem a determinação prevista no *caput*.

Art. 6º Os estabelecimentos prisionais deverão dispor de módulo de comando que transmita comando de desligamento compulsório para terminais de comunicação que se encontrarem na zona de rastreamento definida no inciso II do art. 4º.

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar às autoridades competentes as informações técnicas necessárias para a eficiente instalação e funcionamento dos módulos de comando nos estabelecimentos prisionais, informando sobre sua eficácia.

§ 2º Caberá à Anatel fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade do desligamento compulsório dos terminais de comunicação nos estabelecimentos prisionais, bem como determinar a adoção de medidas para aperfeiçoar o funcionamento do sistema.

§ 3º A União, os Estados e os Municípios farão licitação pública para a aquisição, instalação, funcionamento, manutenção e adequação tecnológica dos módulos de segurança nos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará a vigorar acrescido da alínea ´e´ e dos §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

e) na aquisição, instalação, custeio, manutenção e adequação tecnológica de sistemas de desligamento compulsório de terminais de comunicação interpessoal sem fio que se encontrarem no interior de estabelecimentos prisionais, nos termos especificados na lei que dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança.

§ 1º O uso dos recursos do Fundo para a aplicação de que trata a alínea ´e´ deverá ser feito mediante a celebração de convênios entre a Agência Nacional de Telecomunicações, órgãos e entidades da União e os governos dos Estados e Municípios.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser destinados para a aplicação de que trata a alínea ´e´ até o limite de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado.”

Art. 8º. Os art. 3º e 7º produzirão efeitos a partir de 2014.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável o avanço tecnológico que representou o surgimento da telefonia móvel no Brasil, sob vários aspectos. O telefone móvel já faz parte do cotidiano das pessoas. O crescimento do uso do telefone celular teve como fator determinante a privatização do sistema telefônico brasileiro, ocorrida em 1997. Isso impulsionou todo o mercado de telecomunicações brasileiro para um patamar em que todas as classes sociais passaram a ter a possibilidade de acesso ao serviço – especialmente por meio da aquisição de linhas pré-pagas de celulares, que hoje totalizam 178 milhões de acessos, ou 82% de toda a planta de telefones móveis em operação.

Mas, ao mesmo tempo em que a telefonia móvel representa um grande avanço, abrindo caminho para as mais diversas aplicações benéficas à sociedade, por outro, há utilizações específicas que redundam em grandes malefícios à população. Uma das mais importantes é o uso de telefones celulares

por presos encarcerados em estabelecimentos prisionais, via de regra, como instrumento de orientação e coordenação de práticas ilícitas por organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios. Apesar da existência, no Código Penal, de instrumento que proíbe a entrada de telefones móveis nos presídios, são cada vez mais numerosos os casos de criminosos que usam essa ferramenta para exercerem suas atividades ilícitas.

O Poder Público não esteve de braços cruzados em relação ao tema. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por exemplo, publicou duas resoluções: a nº 308, de 11 de setembro de 2002, que aprova a norma de uso do bloqueador de sinais de radiocomunicações e a nº 305, de 26 de julho do mesmo ano, que aplica no Brasil algumas normas internacionais de restrição a equipamentos de radiocomunicação.

Contudo, o avanço tecnológico ocorrido desde então, com a entrada de novas operadoras de telefonia que operam em faixas de frequência não previstas àquela época, tornou essa regulamentação obsoleta. Cabe aqui, aliás, uma importante observação: devido à contínua atualização tecnológica das telecomunicações, sistemas bloqueadores de sinais de radiocomunicações têm de sofrer constantes atualizações, pois do contrário se tornam ineficientes rapidamente.

Exatamente por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que ataca os dois principais fatores que hoje dificultam a implantação de sistemas de bloqueio de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais: a falta de fontes perenes de recursos para sua instalação, manutenção e atualização e a ausência de definição dos entes responsáveis por essas atividades.

Adotamos uma estratégia na qual o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será a fonte primordial de recursos para a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais. Estabelecemos um teto de utilização de até 20% dos recursos desse fundo para essas atividades – o que corresponde a aproximadamente R\$ 670 milhões anuais. Ressalte-se que tal estratégia não resultaria exatamente em um aumento do dispêndio público, mas apenas na utilização de verbas atualmente recolhidas pelo Fistel e não aplicadas – verbas, portanto, que ficam paradas e são desviadas para a formação de superávit.

Além disso, a demanda pela implantação dos projetos partiria primordialmente dos órgãos de segurança estaduais, de acordo com as necessidades de cada Estado.

Além disso, conforme informações da Agência Estado, um estudo publicado recentemente pelo competente periódico British Medical Journal mostra que dirigir e falar no celular ao mesmo tempo quadruplica o risco de acidentes no trânsito. Este estudo revela também que a tecnologia de “viva voz” não reduz substancialmente esse perigo. Os autores da pesquisa entrevistaram 450 motoristas australianos que tinham o costume de falar no celular ao volante e que sofreram acidentes automobilísticos sérios, que exigiram socorro médico. Após consultas aos registros telefônicos com a autorização dos motoristas, os pesquisadores compararam os momentos dos acidentes com os de uso do celular, e concluíram que o risco de desastre é 4,1 maior entre os que falam ao telefone no volante, mesmo após o encerramento da ligação. O risco de acidentes é 4,9 vezes maior entre os motoristas que usam o celular comum, mas também é alto – 3 vezes – entre os que utilizam o sistema de “viva voz”.

No Brasil, segundo dados do Detran de São Paulo, no ano de 2007, foram feitas mais de 235 mil autuações de motoristas falando ao celular. No Rio de Janeiro, do primeiro semestre de 2007 para o mesmo período de 2008, o Detran local registrou um salto de 39 mil autuações para 45 mil. Segundo a ABRAMET (Associação Brasileira de Medicina de Tráfego), o motorista que usa o aparelho celular fica tão desatento quanto um condutor alcoolizado. Ademais, a Organização Mundial de Saúde estima que os casos de distração ao volante, por si sós, estão custando aos países de um a três por cento de seu PIB (Produto Interno Bruto).

Para enfrentar essa situação, em nosso projeto, também propomos a adoção de medidas tecnológicas para bloquear o uso do celular pelos condutores de veículos automotores. Na solução proposta, determinamos que o bloqueio alcance somente o condutor do veículo, de modo a minimizar os riscos de acidentes de trânsito e, ao mesmo tempo, não inviabilizar o uso dos terminais de comunicação móvel pelos demais passageiros.

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, e tendo em vista os ganhos que ela trará para a sociedade, ao contribuir para a redução dos acidentes de trânsito e combater uma ferramenta largamente

utilizada pela criminalidade no País – a utilização de celulares em estabelecimentos prisionais, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado **NEWTON CARDOSO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 26 DE JULHO DE 2002

Republica o Regulamento sobre Equipamentos
de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do Art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 387, de 28 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião no 217, realizada em 17 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Republicar, com alterações, o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução n.º 282, de 29 de novembro de 2001, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução no 282, de 2001.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 305, DE 26 DE JULHO DE 2002

REGULAMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência para que possam ser utilizados com dispensa de licença de funcionamento de estação e independentes de outorga de autorização de uso de radiofrequência, conforme previsto no art. 163, § 2º, inciso I da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições e conceitos:

I – Dispositivo de Auxílio Auditivo: aparelho usado para prover auxílio auditivo a pessoa ou grupo de pessoas com deficiência. Tal dispositivo pode ser usado para treinamento auricular em uma instituição de educação, para auxílio auditivo em locais de encontros públicos, tais como igreja, teatro, ou auditórios e, em outros locais, exclusivamente para auxílio auditivo a indivíduos portadores de deficiência;

II – Dispositivo de Telemedicação Biomédica: equipamento usado para transmitir medidas de fenômenos biomédicos humanos ou animais para um receptor, dentro de uma área restrita;

III – Dispositivo de Operação Periódica: equipamento que opera de forma descontínua com as características de duração da transmissão e dos períodos de silêncio especificadas neste Regulamento;

IV – Emissor-sensor de Variação de Campo Eletromagnético: Dispositivo que estabelece um campo eletromagnético em sua vizinhança e detecta mudanças naquele campo como resultante do movimento de seres vivos ou objetos dentro de sua faixa de atuação;

V – Equipamento Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR): equipamento destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para fins de comunicações.

VI – Equipamento de Localização de Cabo: dispositivo usado de forma não contínua com o objetivo de localizar cabos, linhas, dutos e elementos ou estruturas similares enterrados;

VII – Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita: termo genérico aplicado a equipamento, aparelho ou dispositivo, que utilize radiofrequência para aplicações diversas em que a correspondente emissão produza campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento. Eventualmente, pode estar especificado neste Regulamento um valor de potência máxima de transmissão ou de densidade de potência máxima em lugar da intensidade de campo;

VIII – Equipamento de Radiocomunicação de Uso Geral: unidade portátil com capacidade de transmissão bidirecional para comunicação de voz.

IX – Espalhamento Espectral: tecnologia na qual a energia média do sinal transmitido é espalhada sobre uma largura de faixa muito maior do que a largura de faixa que contém a informação. Os sistemas empregando tal tecnologia compensam o uso de uma maior largura de faixa de transmissão com uma menor densidade espectral de potência e uma melhora na rejeição aos sinais interferentes de outros sistemas operando na mesma faixa de frequências;

X – Ganho de Processamento: melhoria da relação sinal/ruído que um sistema que utiliza a técnica de espalhamento espectral é capaz de obter em relação a um sistema que não utiliza esta mesma técnica. Para sistemas que empregam espalhamento espectral em sequência direta, esse ganho está diretamente relacionado à taxa na qual o código de espalhamento é gerado. Para sistemas por saltos em frequência, o ganho de processamento é uma função direta do número de canais de salto nos quais está sendo espalhada a informação transmitida;

XI – Interferência Prejudicial: qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação;

XII – Microfone sem Fio: sistema composto de um microfone integrado a um transmissor e de um receptor que visa proporcionar o usuário liberdade de movimentos sem as limitações impostas por um meio de transmissão físico (cabo);

XIII – Saltos em Frequência: técnica na qual a energia é espalhada mudando a frequência central de transmissão várias vezes por segundo, de acordo com uma sequência de canais gerada de forma pseudoaleatória. Essa mesma sequência é usada repetidamente, de forma que o transmissor recicla continuamente a mesma série de mudança de canais;

XIV – Sequência Direta: técnica na qual se combina a informação do sinal, que normalmente é digital, com uma sequência binária de maior velocidade, cuja combinação resultante é então usada para modular a portadora de radiofrequência. O código binário - uma

seqüência de bits pseudoaleatória de comprimento fixo que é reciclada continuamente pelo sistema - domina a função de modulação, sendo a causa direta do espalhamento do sinal transmitido;

XV – Seqüência Pseudoaleatória: seqüência de dados binários que tem, na sua formação, ao mesmo tempo algumas características de seqüência aleatória e também algumas de seqüência não aleatória;

XVI – Sistema de Proteção de Perímetro: emissor-sensor de variação de campo eletromagnético que emprega linhas de transmissão de radiofrequência como fonte de radiação e que são instaladas de tal forma que permitem ao sistema detectar movimentos dentro da área protegida;

XVII – Sistema de Ramal sem Fio de CPCT: sistema consistindo de uma estação base fixa que se conecta à Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT) e unidades terminais móveis que se comunicam diretamente com a estação base. Transmissões de uma unidade terminal móvel são recebidas pela estação base e transferida para a CPCT;

XVIII – Sistema de Sonorização Ambiental: sistema composto de um transmissor e de receptores integrados a alto-falantes, que visa substituir o meio físico de interligação da fonte sonora às caixas de som;

XIX – Sistema de Telefone sem Cordão: sistema consistindo de dois transceptores, um sendo uma estação base fixa que se conecta à rede telefônica pública comutada e a outra uma unidade terminal móvel que se comunica diretamente com a estação base. Transmissões da unidade terminal móvel são recebidas pela estação base e transferidas para a rede do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Informações recebidas da rede telefônica pública comutada são transmitidas pela estação base para a unidade móvel;

XX – Telecomando: uso das telecomunicações para a transmissão de sinais de rádio para iniciar, modificar ou terminar, à distância, funções de equipamento;

XXI – Telemetria: uso das telecomunicações para a indicação ou registro automático, à distância, de leituras de instrumento de medida;

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º As estações de radiocomunicação, correspondentes a equipamentos de radiação restrita caracterizados por este Regulamento, estão isentas de licenciamento para instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Quando o funcionamento das estações de radiocomunicações caracterizar exploração de serviço de telecomunicações, o prestador do serviço está sujeito ao disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, da Anatel ou outro que venha substituí-lo.

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 308, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 75, 160 e 163, §2º, inciso I da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 369, de 18 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 222, realizada em 4 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA

ANEXO

NORMA DE USO DO BLOQUEADOR DE SINAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

1. Objetivo e abrangência

1.1. Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações, em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.

1.2. O uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), caracterizado como atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel e imóvel, é regido pela Lei n.º 9.472/97, em especial pelos artigos 75, 160 e 163, § 2º, I.

1.3. As disposições desta Norma não se aplicam a equipamentos receptores detetores de atividade de radiocomunicações que não façam uso de radiação eletromagnética ou a recursos passivos para bloqueio de sinais de radiocomunicações.

2. Definições

2.1. Aplicam-se, para os fins desta Norma, as seguintes definições:

2.1.1. Área de Bloqueio: Área a ser bloqueada contra a realização de comunicações que corresponde à área de atuação do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR).

2.1.2. Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR): Equipamento de Radiação Restrita destinado a bloquear sinais de radiocomunicações. O bloqueio efetivo de sinais de radiocomunicações é obtido com sistema de um ou mais BSR, antenas, unidades ou módulo de gerenciamento, unidade ou módulo de alimentação e demais equipamentos, módulos, unidades, peças ou partes necessários.

2.1.3. Pontos de Verificação: Pontos nos quais é verificada a eficiência do BSR assim como a ocorrência de interferência prejudicial provocada pelo mesmo nas radiofrequências ou nas subfaixas de radiofrequências estabelecidas.

2.1.4. Prestadora de Serviços de Radiocomunicações: Entidade que detém concessão, autorização ou permissão para prestar Serviços de Telecomunicações;

2.1.5. Usuário de BSR: Entidade, formalmente designada pelo Ministério da Justiça, como responsável pela operação de BSR em um determinado estabelecimento penitenciário.

3. Características Gerais do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações

3.1. As radiofrequências e as faixas de radiofrequências de operação do BSR são estabelecidas conforme a necessidade de cada estabelecimento penitenciário.

3.2. O bloqueio de radiocomunicações deve ficar restrito aos limites do estabelecimento penitenciário e não deve interferir em serviço de radiocomunicações autorizado fora de tais limites.

3.3. O BSR não deve interferir em radiofrequências ou faixas de radiofrequências fora das estabelecidas para bloqueio.

3.4. O BSR deve dispor de dispositivo de sinalização para falhas operacionais, local e remoto.

3.5. O BSR deve atender aos níveis aceitáveis de exposição a campos eletromagnéticos de radiofrequência, conforme limites estabelecidos pela Anatel em regulamentação específica.

4. Instalação de Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações

4.1. O Usuário do BSR, antes da instalação do BSR, deve manter contato com as Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações da região para que sejam avaliados e ajustados os níveis de sinais dos serviços e do BSR, de modo a evitar a ocorrência de interferências prejudiciais fora dos limites do estabelecimento penitenciário.

4.2. O Usuário do BSR deve encaminhar notificação da ativação à Anatel, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acompanhada por documento que comprove sua indicação pelo Ministério da Justiça.

4.2.1. O documento que notifica a ativação do BSR deve conter:

4.2.1.1. nome completo, qualificação e endereço da entidade selecionada;

4.2.1.2. descrição sucinta do projeto de instalação, indicando a Área de Bloqueio prevista, a localização e as radiofrequências e subfaixas de radiofrequências nas quais serão restringidos os serviços de radiocomunicações, descrições técnicas e características do BSR;

4.2.1.3. Laudo Conclusivo, conforme Formulário modelo ANATEL - 0;

4.2.1.4. Termo de Responsabilidade, assinado por profissional habilitado, certificando que as instalações correspondem às características técnicas previstas no resumo do projeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à instalação.

4.2.2. O Termo de Responsabilidade deve também certificar que a atuação do BSR está restrita aos limites do estabelecimento penitenciário sem interferir ou degradar a qualidade de serviços autorizados fora destes limites, confirmada pela realização de medições em Pontos de Verificação previamente definidos.

4.2.3. Após ativação, a utilização do BSR está sujeita à fiscalização da Anatel, a qualquer tempo.

4.3. A utilização do BSR está dispensada da Licença de Funcionamento de Estação e independe de outorga de autorização de uso de radiofrequência, conforme previsto no art. 163, § 2º, inciso I da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

4.4. Constatada qualquer irregularidade, a Anatel determinará a sua imediata regularização, sujeitando-se o Usuário de BSR às sanções cabíveis.

4.5. As desativações de BSR devem ser informadas à Anatel e às Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações da região, em até trinta dias contados da desativação.

5. Obrigações das Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações, da Anatel e do Usuário de BSR

5.1. Constituem obrigações das Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações:

5.1.1. manter sigilo sobre a instalação, localização, características e demais informações relativas ao BSR;

5.1.2. informar à Anatel e ao Usuário de BSR, com antecedência, alterações de potência de transmissão ou realinhamento de antenas de ERBs, implantação de novas ERBs, mudança de localização ou desativação de ERBs que modifiquem os níveis de sinal presentes na Área de Bloqueio.

5.2. Constituem obrigações da Anatel:

5.2.1. manter sigilo sobre a instalação, localização, características e demais informações relativas ao BSR;

5.2.2. fiscalizar a utilização do BSR;

5.2.3 .quando solicitada, prestar informações ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, do Ministério da Justiça, acerca das radiofrequências ou das faixas de radiofrequências presentes na área onde se localiza determinado estabelecimento penitenciário.

5.3. Constituem obrigações do Usuário de BSR, além das previstas na Lei n.º 9.472/97 e as constantes na regulamentação aplicável:

5.3.1. dispor de projeto técnico, que permanecerá em seu poder, devendo mantê-lo atualizado e, a qualquer tempo, disponível à Anatel;

5.3.2. manter a Anatel e as Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações da região informadas, por intermédio de resumo do projeto devidamente avalizado por profissional habilitado, a intenção de promover a instalação ou alteração de características técnicas de BSR;

5.3.3. utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;

5.3.4. assegurar que a instalação do BSR e de seus equipamentos periféricos, estejam protegidos e fora do alcance da população carcerária;

5.3.5. observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;

5.3.6. manter o BSR em perfeitas condições de operação, restringindo sua atuação aos limites do estabelecimento penitenciário sem interferir ou degradar a qualidade de serviços autorizados fora destes limites;

5.3.7. quando necessário, coordenar com Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações ajustes do BSR;

5.3.8. manter sigilo sobre instalação, localização, características e demais informações relativas ao BSR;

5.3.9. encaminhar à Anatel, quando solicitado, as informações relativas ao uso do BSR.

6. Sanções

6.1. O Usuário de BSR está sujeito à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, permitindo livre acesso aos seus recursos técnicos.

6.2. A instalação e uso de BSR em locais diferentes dos indicados ou com características e condições contrárias a esta Norma são considerados atividade clandestina e constituem infração prevista na Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações.

7. Disposições finais e transitórias

7.1. Os Usuários de BSR, instalados em estabelecimentos penitenciários, como Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, devem se adaptar a esta Norma até o término da vigência da autorização.

FIM DO DOCUMENTO
